



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N° 87/2024.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 16 de Julho de 2024

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: Provimento parcial do recurso, manutenção da decisão recorrida, excepto a compensação solidária, alterada para AOA. 2.000.000,00.

Palavras Passe: Homicídio Qualificado em Razão dos Meios, Homicídio Simples e Ofensas Graves à Integridade Física Agravadas pelo Resultado Morte.

Sumário:

- Descrevem os autos que RRR foi apanhado a subtrair chapas de zinco numa casa em obra, por MMM, JJJ e DDD, que lhe desferiram golpes com pau, bofetadas e chapadas de catana, foi amarrado e levado à casa de sua família, onde veio a falecer, momentos depois. O corpo da vítima não foi autopsiado e o Tribunal concluiu que as agressões feitas pelos arguidos à vítima não foram causa directa da sua morte. O exame alude causa presumida da morte, o que sendo presunção, não pode ser base para a condenação dos arguidos no crime de homicídio qualificado, mas sim no crime de Ofensa Grave à Integridade Física Agravada pelo Resultado da alínea b) do n° 1, do art° 161° do CPA.
- Considera o colectivo deste Tribunal, que com o seu comportamento, os arguidos preencheram de facto os elementos do tipo do crime de Ofensas Graves à Integridade Física Agravadas pelo Resultado, concordando com o decidido na 1ª instância que,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

de acordo aos graus de culpa de cada um, doseou as penas de prisão em 7, 7 e 6, respectivamente. A indemnização oficiosa foi ajustada para AOA. 2.000.000,00, como vem sendo prática dos Tribunais.

- Há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando a factualidade provada provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada, porque o Tribunal desrespeitou o princípio da descoberta da verdade material, não investigou a matéria relevante para a decisão, cujo apuramento conduziria à uma solução legal diferente.
- Existe erro notório na apreciação da prova, quando o Tribunal dá como provado, o que qualquer homem médio pela simples leitura da decisão, conclui que aquele facto não pode ter acontecido.
- A contradição insanável entre os fundamentos e a decisão, ocorre quando há incompatibilidade insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados, ou entre a fundamentação e a decisão.
- O direito a julgamento justo e conforme pressupõe a existência de uma administração da justiça imparcial, independente e funcional, com vista a assegurar um julgamento justo, com processo equitativo, capaz de assegurar a justiça material e uma decisão em prazo razoável, de modo a obter a tutela efectiva em tempo útil. Assenta na prerrogativa que é conferida às partes de carream para o processo todos os elementos de prova conducentes a aferição da verdade material.

É concedido provimento parcial ao recurso interposto pelos recorrentes.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 87/2024

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

1- RELATÓRIO

Na Sala Criminal do Tribunal da Comarca do Cubal, em processo comum nº 210//022, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que fossem submetidos à julgamento os arguidos **MMM**, solteiro, desempregado, de 43 anos de idade à data dos factos, **JJJ**, solteiro, mecânico, de 37 anos de idade à data dos factos, e **DDD**, solteiro, mecânico, de 34 anos de idade à data dos factos, todos com os demais sinais de identificação nos autos, acusados de terem cometido o crime de **Homicídio Qualificado** em Razão dos Meios, da al. c), do nº 1 do artigo 148º do Código Penal Angolano (CPA) em que foi vítima o cidadão que em vida era chamado de **RRR**.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 12 de Julho de 2023, a acusação foi julgada parcialmente procedente em função da alteração da qualificação jurídica dos factos pelo Tribunal “a quo” e em consequência, foram os arguidos condenados como autores do crime de Ofensa Grave à Integridade Física Agravada pelo Resultado Morte, nos termos da al. b) do nº 2 do artº 161º do CPA, nas seguintes penas:

MMM – na pena de prisão de 7 (sete) anos e taxa de justiça em Kzs. 68.000,00 (sessenta e oito mil Kwanzas).

DDD – na pena de prisão de 7 (sete) anos e taxa de justiça em Kzs. 63.000,00 (sessenta e três mil Kwanzas).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

JJJ – na pena de prisão de 6 (seis) anos e no mínimo de taxa de justiça.

Foram ainda os arguidos condenados a pagar Kzs. 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas) à título de compensação aos herdeiros da vítima.

Inconformados com a decisão, os arguidos através do seu mandatário judicial, interpuseram recurso oralmente por simples declaração na acta condenatória, como consta de fls.155 a 157 dos autos, nos termos dos artº 459º e 475º nº 5, todos do Código de Processo Penal Angolano (CPPA).

O recurso foi admitido, com efeito suspensivo e subida imediata nos próprios autos.

Notificado o Digno Magistrado do Ministério junto do Tribunal recorrido sobre o recurso interposto pelo arguido, não contra-alegou, limitando-se em apor o seu visto legal.

Subidos os autos a esta instância, o Digno Magistrado do Ministério Público no seu visto legal, promoveu que mostrando-se obscuras as conclusões das alegações, não permitindo entender as razões de facto e de direito que motivaram o recurso, nos termos do nº 3 do artº 483º do CPPA, fossem os recorrentes convidados a aperfeicoá-las no prazo de 8 (oito) dias, cuja diligência cumpriu tempestivamente, tendo apresentado as alegações com as respectivas conclusões melhoradas, que se dão aqui por integralmente reproduzidas, fazendo delas parte deste

Terminam pedindo que se declare nula e sem efeito a douta sentença exarada pelo Tribunal “a quo”, absolvendo por conseguinte os arguidos, para que se faça realmente a justiça”.

Voltados os autos a esta instância, o Digno Magistrado do Ministério Público no seu visto legal, promoveu o seu parecer que a seguir se transcreve:



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

“Das conclusões agora melhoradas, cumpre expender o seguinte:

- a) A defesa diz que houve insuficiência de facto provada, entretantes ela não só não a especifica como não aponta qual é a solução que gostaria de apresentar no caso decidindo;
- b) Ao apontar ter havido erro notório na apreciação da prova, a defesa também não diz que prova em concreto é que gostaria que se resolvesse, ou seja, o recorrente ficou-se nos aspectos gerais, a nosso ver;
- c) A defesa diz estar em falta nos autos o boletim de óbito que ateste a morte da vítima, o que não nos parece, se atentos ao conteúdo de fls. 57;
- d) O apelo da defesa a um julgamento justo por violação de uma certa disposição legal, peca, a nosso ver, por ir em contramão contra o princípio da legalidade, ínsito no artigo 1º do C. Penal, dito de outro modo o recorrente não decifra que lei foi violada;
- e) Assim parece-nos que embora se lhe reconheça até certo ponto o mérito do recurso, espelhado na sua motivação, já não nos parece que o mesmo tenha sido efectuado nas conclusões, por não indicar que normas jurídicas foram violadas, pelo que a nosso ver o presente recurso não deve ser conhecido, salvo aplicabilidade do direito.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do recurso

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação, nos termos do nº 1 do artº 476º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, em regra, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas ao exame.

O presente recurso foi interposto pela defesa, por não conformação com o decidido em primeira instância, e apresentado as alegações com as respectivas conclusões que delimitam o seu objecto.

Extraem-se das conclusões das alegações, as seguintes questões a decidir:

- A) Insuficiência da matéria de facto provada;
- B) Erro notório na apreciação da prova;
- C) Contradição insanável entre os fundamentos alegados;
 - C1) - Indemnização
- D) Violação do direito a um julgamento justo e conforme.

Matéria de Facto Provada

Durante a sessão de discussão e julgamento foram dados como provados os seguintes factos (transcrição):

“Na madrugada do dia dia 21 do mês de Maio de 2022, o arguido MMM, encontrava-se na sua residência, situada no município da Ganda, bairro do Ataque, ali compareceu o co-arguido JJJ que lhe reportou que estava a ouvir barulho vindo da casa (em construção) do vizinho que se encontra ausente. Face a informação os co-arguidos MMM e JJJ, decidiram ir até à casa do vizinho a fim de constatarem o que se passava. Postos lá, constatarem que havia um indivíduo inicialmente não identificado, em cima do telhado a retirar as chapas da casa. Os arguidos decidiram temporizar e ficar escondidos, seguidamente, os arguidos começaram a fazer uma vistoria no local, onde constatarem que havia dois



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

amontoados de chapas arrumadas, por isso, suspeitaram que no local podia existir mais pessoas envolvidas no assalto, por isso o co-arguido MMM orientou o co-arguido JJJ, para que fosse buscar reforço de mais pessoas.

Por conseguinte, o co-arguido JJJ ausentou-se do local a fim de ir buscar reforço de mais pessoas. Na ausência do arguido JJJ, o co-arguido MMM, conseguiu identificar quem era o assaltante, tratava-se de um jovem do bairro que se chamava RRR (vítima nos autos), por isso decidiu agarrar a vítima, acto contínuo segurou a vítima e ambos envolveram-se em luta de fricções físicas, durante a contenda com a vítima, o co-arguido MMM desferiu-lhe com um pau, dois golpes no braço esquerdo.

Sucedeu que durante a contenda, a vítima e o arguido MMM caíram no chão, foi quando surgiram no local da contenda os co-arguidos JJJ e DDD, ambos intervieram na contenda em auxílio do co-arguido MMM, neutralizaram a vítima, na sequência das suas acções, o co-arguido JJJ desferiu quatro bofetadas à vítima (vide fls. 117), enquanto que o co-arguido DDD, com uma catana desferiu três golpes na região da cintura e das nádegas da respectiva integridade física da vítima.

Ocorreu na ocasião que os co-arguidos JJJ e DDD depois de agredirem a vítima, neutralizaram-na no chão e colocaram-na deitada na posição de decúbito ventral (de barriga para baixo), com os braços para trás, enquanto que o co-arguido MMM procurava uma corda para amarrar a vítima, assim que conseguiu uma corda de tiras de casca de árvores, os arguidos amarraram a vítima.

Os arguidos depois de acertarem levar a vítima até a casa do declarante ZZZ (fls. 118), responsável pelo controlo da casa onde a vítima retirou as chapas da obra referenciada. A vítima apresentava-se com sinais de embriagues e queixava-se de muitas dores no braço



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

esquerdo, por isso o declarante ZZZ aconselhou os arguidos a desamarrarem a vítima a levarem-na até ao soba do bairro, porque deu conta que tratava-se de um jovem residente no bairro e conhecido.

Os arguidos desamarraram a vítima e com a corda, mandaram-lhe prender as chapas, seguidamente levaram-na para a casa do soba. Os arguidos, postos na casa do soba, apresentaram a vítima e reportaram ao soba que a mesma foi encontrada a retirar chapas de uma casa em construção, o soba sugeriu que os arguidos levassem a vítima até em casa da mesma, deixassem ficar as chapas porque já era muito tarde, e apenas atenderia o assunto depois de amanhecer (vide fls. 41 e verso).

Os arguidos acompanharam a vítima até ao seu kimbo, onde o mesmo reside com os irmãos, os arguidos informaram aos irmãos da vítima que o mesmo foi encontrado a tirar chapas numa obra e que depois de amanhecer a vítima tinha que ser apresentada novamente ao soba. Os arguidos depois de prestarem essa explicação abandonaram o local, tendo a vítima ficado em casa, com ferimentos no braço e na cabeça, bem com sangrava pelas narinas (vide fls. 31, 32 e 43). Acontece que depois de quarenta (40) minutos, a vítima começou a complicar e respirava profundamente. Em virtude desta constatação, o irmão da vítima foi até à casa do arguido MMM avisar que a vítima estava a passar mal, o mesmo comunicou aos demais arguidos mas decidiu apenas ir à casa da vítima quando amanhecesse.

Quando eram 5 (cinco) horas da madrugada do dia seguinte, a vítima perdeu a vida. O cadáver da vítima foi examinado, e apresentava lesões, nomeadamente: escoriações no braço esquerdo, na face com maior incidência no nariz (vide fls. 7). O exame ao cadáver apresenta como causa presumível da morte o traumatismo craniano facial (vide fls. 7). Os arguidos no dia seguinte quando tomaram conhecimento da morte da vítima, apresentaram-se no posto policial.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Os arguidos confessaram que agrediram a vítima com golpes do braço com um chicote, com golpes nas nádegas com uma catana e com quatro bofetadas, conforme individualizaram das acções supra aludidas. Os arguidos contribuíram para as exéquias fúnebres da vítima com um valor monetário de Kzs. 20.000,00 (vinte mil Kwanzas), dois suínos, tábuas para o caixão e cento e quarenta quilos de milho.

Os arguidos encontram-se arrependidos pelos actos que praticaram e pediram desculpas à família da vítima. A vítima em vida era uma pessoa de porte físico considerável robusto, homem alto com corpo médio (vide fls. 114).

b) **Factos não provados**

Não ficou provado que a vítima era portadora de alguma doença grave e por isso considerada pessoa vulnerável.

Apreciação da motivação da matéria de facto

Consta em síntese do exame crítico das provas o seguinte:

“O Tribunal para a fixação dos factos provados e não provados, juridicamente relevantes para a verificação ou não da infracção penal, por um lado, formou a sua motivação e sua convicção no corpo de delito (examinado nos termos do artigo 400º do CPPA), por outro lado, guiou-se pela prova produzida em audiência de discussão e julgamento atendendo o contacto directo e imediato que manteve com as pessoas ouvidas que questionadas, responderam às questões que lhes foram formuladas nas diversas instâncias, no qual se destaca, as declarações do declarante ZZZ (id. a fls. 118), e a confissão dos arguidos sobre agressões que perpetraram contra a integridade física da vítima.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

O Tribunal, nos termos dos artigos 146º e 147º ambos do CPPA e ao abrigo do seu poder de livre apreciação da prova, formou a sua convicção, guiado também pela realidade histórica antes e depois da ocorrência dos factos analisadas o conjunto de provas, segundo as regras da experiência comum e de livre convicção do julgador. A valoração probatória assentou num exercício racional e crítico da prova produzida que foi examinada em audiência, harmonizadas com as regras da lógica, da razão e das máximas experiências, com conhecimentos científicos e da avaliação legal, sem olvidar os limites impostos pelo regime jurídico probatório.

Considerando o contacto imediato e directo entre os meios de prova e o Tribunal (princípio da imediação), foi possível fazer o exame crítico dos factos declarados e a análise da prova no geral, que permitiu motivar a matéria de facto e formar a convicção acerca da verdade material – objectiva, sendo que se formou um juízo de certeza relativamente aos factos subjacentes à matéria de facto, pelo que foi possível concluir que os arguidos foram os autores das agressões físicas que resultaram lesões na integridade física da vítima, tais como: escoriações no braço esquerdo, na face com maior incidência no nariz (vide fls. 7).

Quanto ao facto não provado, o Tribunal analisou a prova produzida na fase da instrução preparatória, prova por declarações, cujos factos foram prestados pelos familiares da vítima, que não apresentaram relatos de que a vítima era portadora de alguma doença grave que pudesse torná-la pessoa especialmente vulnerável.

Quanto a causa da morte, por falta de exame de autópsia, O Tribunal guiou-se pelas regras da experiência comum (prognose póstuma) associada com a prova produzida em audiência, foi suficiente para concluir que as agressões físicas feitas pelos arguidos à vítima não foram a causa directa da morte, pois o exame alude que a causa presumida da morte foi



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

o traumatismo craniano craneano facial (vide fls. 7). Esta presunção não pode ser a base para a condenação dos arguidos no crime de homicídio qualificado.

O Tribunal analisou a idoneidade e verosimilhança das agressões feitas pelos arguidos contra a vítima, nomeadamente: quatro bofetadas, três golpes de catana na cintura e nas nádegas e agressões com pau no braço esquerdo (membro superior), bem como o facto da vítima ter sido amarrada. Estas agressões analisadas no âmbito do juízo de prognose feito, revelam que não houvenexo de causalidade entre as referidas agressões e a morte física da vítima pois, as agressões projectadas e feitas em regiões onde não se alojam órgãos vitais e delicados, por isso, as referidas agressões não revelaram a intenção de matar, mas sim, apenas ofender a integridade física da vítima, sendo que possivelmente ocorreu alguma causa accidental que levou o desvio do nexode causalidade a uma conduta típica cabível na situação aqui preconizada.

Todavia, é inegável que os arguidos agrediram a vítima, agiram com intenção de prover ofensas à integridade física da vítima, porém a falta de autópsia nos autos e o exame impreciso de fls. 7, levou a concluir que existe dúvidas como é que ocorreu o nexode causalidade entre as agressões protagonizadas pelos arguidos e o resultado morte, mas é facto assente que os arguidos agrediram a vítima e serão responsabilizados criminalmente por esta conduta censurável.

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir.

Questões a decidir

A) Insuficiência da matéria de facto provada.-

O recorrente alega ter havido insuficiência da matéria de facto provada.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

A insuficiência da matéria de facto consiste em não se bastarem os factos provados para justificarem a decisão proferida, por se verificar uma lacuna no apuramento da base fáctica necessária para uma decisão de direito, ou seja, existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada, designadamente porque o Tribunal, desrespeitando o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material, não investigou toda a matéria contida no objecto do processo, relevante para a decisão, e cujo apuramento conduziria à solução legal (cfr... Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6ª Edição, 2007, Rei dos Livros, pag. 69).

No Acórdão recorrido e em apreciação, não pode concluir-se que nele o Tribunal “a quo” se tivesse absterido de indagar e de conhecer quaisquer factos cujo conhecimento fosse necessário à prolação de uma justa decisão.

Com efeito, os arguidos vinham acusados pelo crime de Homicídio Qualificado em Razão dos Meios do artº 148º al. c), punível com a pena de prisão de 20 a 25 anos. Em função da indagação feita pelo Tribunal durante a sessão de discussão e julgamento, permitiu a alteração da qualificação jurídica dos factos, sendo condenados pelo crime de Ofensas Graves à Integridade Física Agravada pelo Resultado Morte, cuja substituição corresponde ao pedido da defesa a fls. 108 dos autos..

No caso em análise não colhe a questão levantada pelo recorrente, sendo por isso improcedente.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

B) Erro notório na apreciação da prova;

Os recorrentes alegam haver erro notório na apreciação da prova baseando-se o Tribunal “a quo” em mera presunção, conduzindo assim o seu raciocínio em vontade psicológica em detrimento da vontade normativa.

Existe erro notório na apreciação da prova quando o Tribunal valorou contra as regras da experiência comum ou contra os critérios legalmente fixados, aferindo-se o requisito da notoriedade pela circunstância de não passar o erro despercebido ao cidadão comum, por ser grosseiro, ostensivo, evidente (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol.III, 2ª Edição, 2000, Editorial Verbo,pag. 341; ou seja, trata-se de um vício de raciocínio na apreciação das provas , que se evidencia aos olhos de homem médio pela simples leitura da decisão, e que consiste basicamente, em dar-se como provado o que não pode ter acontecido (cfr. Simas Santos e Leal Henriques, ob. Cit., pág. 74).

No caso em apreciação, desde o princípio que ficou assente que os arguidos agrediram a vítima com 4 bofetadas, 3 golpes com catana na cintura e nas nádegas e agressões com pau no membro superior esquerdo, bem como o ter amarrado com cordas e o Tribunal considerado ter havido ofensas graves à integridade física agravadas pelo resultado morte. O Tribunal não seguiu a qualificação feita pelo M. P., por considerar não provado que as ofensas perpetradas pelos arguido foram a causa directa da morte da vítima, mas sim por causa accidental.

Não tendo os recorrentes indicado em concreto o erro notório que faz referência, aludindo-o nos termos gerais, não pode proceder a sua pretensão.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

C) Contradição insanável entre os fundamentos alegados;

Alegam os recorrentes a contradição insanável entre os fundamentos alegados, conquanto, no processo não tem o nome do agredido e que por sinal acabou “provavelmente” por morrer porque também no processo não temos o boletim de óbito que ateste a morte do cidadão de que os arguidos vêm acusados e condenados, bem como, reconhecer a incapacidade económica dos arguidos, vide fls. 147 e 148, mesmo assim aplicar uma indemnização de Kzs. 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas).

A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, consiste na incompatibilidade insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão, ocorre quando um mesmo facto com interesse para a decisão da causa seja julgado como provado e não provado, ou quando se consideram como provados factos incompatíveis entre si, de modo a que apenas um deles pode persistir, ou quando for de concluir que a fundamentação conduz a uma decisão contrária àquela que foi tomada.

No caso em análise, da leitura dos factos dados como provados e não provados e da motivação da decisão da matéria de facto, não se observa qualquer contradição. A vítima chamava-se em vida por Raúl Mbolosi Mário, vide a fls. 5v dos autos; o Boletim de Óbito conste de fls. 57 dos autos;

C1) – Indemnização.-

O crime de ofensa grave a integridade física agravada pelo resultado morte, é um crime de dano e de resultado. Neste caso, havendo condenação,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

despoleta-se a sanção de natureza criminal e outra de natureza civil, e esta última visa o ressarcimento justo dos danos não patrimoniais causados pelo crime. O artº 75º do CPPA, permite que o *pedido de indemnização por danos resultantes da prática de um crime seja deduzido no processo penal correspondente, só o podendo ser em acção civil intentada no Tribunal Cível competente nos casos declarados na lei*”. No mesmo sentido aponta o nº 1 do artº 89º do CPPA (Indemnização oficiosa em caso de condenação), permite que o Tribunal em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização justa (compensação) pecuniária pelos prejuízos resultantes do crime cometido pelo condenado, sempre que não tiver sido deduzido pedido civil de indemnização. A determinação da indemnização deve basear-se nos juízos de equidade, devendo ter em conta, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção das vítimas.

No caso em apreciação, estão reunidos os pressupostos do dever de indemnizar nos termos da responsabilidade civil extracontratual, devendo ser ajustada de acordo aos danos causados.

Vem sendo jurisprudência do Tribunal Supremo e que nesta instância acolhemos que a indemnização por factos ilícitos violentos de que resulte a morte de uma pessoa, de acordo às circunstâncias de cada caso, se arbitre o valor igual ou aproximado a Kzs. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas). Por isso, em nada repugna que os arguidos sejam condenados a prestar uma indemnização de forma solidária à família de Raúl Mbolosi Mário, vítima nos autos, no valor de Kzs.2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Não tendo o recorrente indicado outros factos contraditórios, dá-se por parcialmente procedente a sua pretensão dos recorrentes, em função da alteração da indemnização operada.

D) Violação do direito a um julgamento justo e conforme.

Alegam os recorrentes ter havido violação a um julgamento justo e conforme porquanto os arguidos foram acusados no crime de ofensa grave a integridade física, nos termos do artº 161º nº 1, alínea a), cuja moldura penal vai de 1 a 6 anos, sem prova material alguma e condenados nos termos do artº 161º nº 2 al. b) que não existe no nosso ordenamento jurídico.

O direito a julgamento justo é um pressuposto do Estado Democrático de Direito e uma garantia fundamental que pressupõe a existência de uma administração de justiça imparcial, independente e funcional. Este princípio constitucional tem como objectivo assegurar um julgamento justo, cujo processo deve ser equitativo, capaz de assegurar a justiça material e uma decisão num prazo razoável, respeitando os procedimentos judiciais, tais como a celeridade e prioridade, de modo a obter a tutela efectiva em tempo útil contra ameaças ou violações dos seus direitos. O direito a um julgamento justo e conforme assenta os seus pressupostos nesta acepção, na prerrogativa que é conferida às partes de carregarem para o processo todos os elementos de prova conducentes a aferição da verdade.

Ora bem!

Os arguidos MMM, JJJ e DDD, com os demais sinais nos autos, vêm acusados de terem cometido o crime de homicídio qualificado em razão dos meios, do nº 1, al. c) e nº 2



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

al. a). do artº 148º, do CPA e não no crime de ofensa grave a integridade física do artº 161º daquele código – vide despacho de acusação de fls. 68, 68v e 69 dos autos.

O Tribunal, em função das circunstâncias em que os factos ocorreram e por ausência de exame de necrópsia que determinasse as reais causas da morte, limitou-se em qualificar os factos provados que conduziram a alteração não substancial da qualificação jurídica, sendo condenados pelo crime de ofensas graves a integridade física agravada pelo resultado morte, nas penas acima referidas.

Quanto a essa matéria o recorrente não pode lograr vencimento porquanto, o Tribunal recorrido na apreciação dos factos assentou a sua decisão na matéria de facto provada e por isso, na condenação alterou a qualificação jurídica de um crime mais grave para o menos grave, com o desagramento da pena em benefício dos arguidos. O Tribunal fez uma análise coerente, cuidada dos factos dados como provados, procedeu ao correcto enquadramento, valorou todos os elementos a considerar na aplicação da pena e decidiu com base aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando uma pena ajustada e adequada aos factos, de acordo a culpa de cada um dos arguidos.

De facto não existe no ordenamento jurídico angolano a alínea b) do nº 2 do artº 161º do CPPA, o que “de per si” é notório tratar-se de um lapso compreensível, passível de correcção e considerar-se como sendo a alínea b) do nº 1, do mesmo artigo.

Este Tribunal não vê razões atendíveis para acolher a invocação do recorrente quanto à violação do direito a um julgamento justo e conforme, pelo que decai essa pretensão.

Assim sendo, resulta da apreciação do recurso, a sua procedência parcial, em função do ajustamento feito ao valor da compensação solidária de Kzs. 5.000.000,00 (cinco milhões de Kwanzas) para Kzs.2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acordam os Juízes desta Câmara em dar provimento parcial ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida, excepto a compensação solidária que vai alterada para Kzs. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas).

Custas pelos recorrentes que se fixam em KZ. 50.000,00 para cada.

Notifique.

Benguela, 16 de Julho de 2024.

Pinheiro Capitango de Castro (Relator)

Víctor Salvador de Almeida (1º Adjunto)

Alexandrina Miséria dos Santos (2ª Adjunta)